



Ofício 0010205/2023

Crato, 02 de Maio de 2023

Comissão Permanente de Licitação
Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura
Presidente

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.28.2**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.825.354/0001-63, tempestivamente, interpôs **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, PROVENIENTES DE DIVERSAS UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CRATO – CE.**

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

1- Exigência do Índice de Liquidez

– A impugnante contestam a exigência de liquidez geral maior ou igual a 1,2, devido o art. 56 da lei 8.666, já provisionar exigência de 1%; o que nunca pode ocorrer de forma concomitante, haja vista a conjunção de alternância “OU”, frustrando assim a ampla concorrência, quando exige cumulativamente índice de liquidez e garantia de 1% conforme o art. 56 da lei 8.666/93.

A gestão resolveu acatar a contestação, realizando um adendo ao Edital e exigindo o 1% conforme o Art. 56 da Lei 8.666/93.

2- Do não fatiamento do serviço licitado

A empresa contesta a não divisão dos objetos licitados:



Justifica-se o critério de não divisão dos objetos, por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a só fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A realização de diversas contratações através do critério de divisão de serviço, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

3 – A empresa refuta a exigência de licenciamento ambiental em fase de habilitação.

Para o funcionamento de qualquer empresa no ramo do objeto a ser licitado, há a necessidade do licenciamento exigido. A gestão acorda e avalia que uma empresa ao se propor em participar de tal certame, tenha em mãos a licença ambiental, o que não será problema nenhuma apresenta-lo na habilitação; como também é de comum acordo que evitará desgastes gerenciais, otimização de tempo e redução de custos, caso ao final do certame a empresa vencedora tiver problema na apresentação do referido documento.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

